

A Dignidade da Pessoa Humana e suas raízes Filosóficas e Históricas

Dr. Gerson Leite de Moraes – E-mail: gerson.moraes@mackenzie.br

É Bacharel em Teologia - Seminário Presbiteriano do Sul (1999), e possui graduação em Teologia pela Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP (2006). Fez Mestrado em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas/SP (2003), Doutorado em Ciências da Religião pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/SP (2008) e Doutorado em Filosofia pela Universidade Estadual de Campinas/SP - UNICAMP (2014). Atualmente é Professor Doutor Adjunto I da Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP, nos cursos de Administração e Direito (Campus Campinas), sendo que no último, é membro do Núcleo Docente Estruturante - NDE. Exerce ainda a função de Coordenador de Pesquisa e Extensão (COPEX), do Campus Campinas.

Dr. Daniel Francisco Nagao Menezes - E-mail: nagao.menezes@gmail.com

Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (2002), especializações em Direito Constitucional (2003) e Direito Processual Civil (2004) ambos pela PUC-Campinas, Especialização em Didática e Prática Pedagógica no Ensino Superior pelo Centro Universitário Padre Anchieta (2010), Mestrado (2008) e Doutorado (2013) em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professor da Universidade Presbiteriana Mackenzie, campus Campinas e da FACAMP.

Introdução

O presente trabalho pretende fazer uma investigação jurídico-filosófica e histórica do conceito de *dignidade*. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art.1º, inciso III - ressalta como um dos seus princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana. Apesar de ocorrer hodiernamente um certo abuso na utilização do conceito, sem sombra de dúvidas, garantir constitucionalmente tal princípio é uma conquista da democracia brasileira. Mas para que fique claro que este pilar da democracia precisa ser cada vez mais valorizado, mister se torna buscar suas raízes filosóficas e jurídicas, entre os juristas e canonistas medievais. O termo latino *dignitas* sempre esteve vinculado às ideias republicanas desde a Roma antiga, mas foi na Idade Média, que a ciência jurídica estreitamente vinculada à teologia formulou um dos pilares da teoria da soberania, a saber, o caráter perpétuo do poder político. A dignidade então emancipou-se do seu portador e converteu-se em pessoa fictícia, uma espécie de corpo místico que se põe junto do corpo real do magistrado, como afirmou Ernst Kantorowicz, em sua obra clássica, “Os Dois corpos do Rei”. Nossa intenção é mostrar que esta pessoa fictícia é o que sustenta o princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição Brasileira de 1988, e serve como fundamento para a discussão sobre os Direitos Humanos.

Palavras-Chave: Dignidade, Pessoa Humana, Pessoa Fictícia.

O Conceito de *Dignitas* e suas raízes

Pode-se dizer, logo de início que o conceito de *dignidade* tem sua origem vinculada à estrutura jurídica, mais especificamente à esfera do direito público. Vale lembrar que os romanos dividiam o Direito (*Ius*, termo de onde provém Justiça) em duas frentes, a saber:

São duas as posições deste estudo; o público e o privado. Direito público é o que se volta ao estado da res Romana, privado o que se volta à utilidade de cada um dos indivíduos, enquanto tais. Pois alguns são úteis publicamente, outros particularmente. O direito público se constitui nos *sacra*, sacerdotes e magistrados. O direito privado é tripartido, coligido ou de preceitos naturais, ou civis, ou das gentes. (DIGESTO JUSTINIANO, pp.20-21)

Mesmo que a citação acima seja de um período posterior, ou seja, do período medieval, no contexto do Império Bizantino, pode-se afirmar que a distinção entre direito público e privado é oriunda desde a época republicana na Roma antiga, afirmação esta que cabe também ao conceito de *dignidade*. O termo latino *dignitas*, indicava a classe e a autoridade que competiam aos cargos públicos da época. Por isso, era comum se falar em *dignitas equestris, regia, imperatoria*. Neste sentido, é muito importante e ilustrativo verificar o que diz o Código de Justiniano, datado do mesmo período do *Digesto* acima mencionado. Vale lembrar que o Código de Justiniano (*Codex Iustinianus*) é uma parte do *Corpus Iuris Civilis*. Pode-se dizer que ele é uma coletânea de leis promulgadas pelos Imperadores Romanos. O estatuto mais antigo e preservado do código, foi promulgado pelo Imperador Adriano; o último pelo próprio Justiniano. Os compiladores do código foram capazes de construir sua redação a partir de obras anteriores, como o oficial *Codex Theodosianus* e de coleções particulares, como o *Codex Gregorianus* e o *Codex Hermogenianus*. Devido às reformas legais feitas pelo próprio Justiniano, o trabalho precisou ser atualizado, de modo que a segunda edição do *Codex*, que leva o seu nome, foi publicada em 529, após o *Digesto*.

Essa questão era tão importante para o contexto da época que o *Codex Iustinianus* dedicou um livro específico para tratar o assunto. O livro XII do *Codex* tem por título *De dignitatibus*.

Ele preocupa-se com que a ordem das diferentes ‘dignidades’ (não só das tradicionais, dos senadores e dos cônsules, mas também do prefeito do pretório, do preposto do sagrado cubículo, dos guardiões das armas públicas, dos decanos, dos epideméticos, dos metates e dos outros graus da burocracia bizantina) seja respeitada nos mínimos detalhes e com que o acesso aos cargos (a *porta dignitatis*) seja proibido para aqueles cuja vida não corresponda à classe alcançada (quando, por exemplo, foram objeto de uma nota de censura ou de infâmia). (AGAMBEN, 2008, p.73)

Sem dúvida a temática da *dignidade* foi alvo de muitas preocupações por parte de juristas e canonistas na Idade Média, transformando-se então, num objeto que merecia a atenção de várias áreas do saber. É importante reconhecer aqui que o nascimento do Direito Medieval é alvo de disputas entre “romanistas” e “germanistas”. Os primeiros estão convencidos de que o sistema institucional legado por Roma jamais desapareceu por inteiro na Idade Média, mesmo sendo esta, durante boa parte de seus dez séculos, tipicamente marcada pela oralidade. Os documentos escritos no período medieval são verdadeiras ilhotas perdidas no oceano da oralidade, no contexto do modo de produção feudal, o que valia era o gesto, o ritual, o símbolo. Nas palavras de Jacques Le Goff, “o feudalismo era o mundo do gesto, não da escrita” (LE GOFF, 2005, p.85). Mesmo assim, grandes pensadores do Iluminismo profundamente vinculados à ideia do Código Civil, defendiam o conceito de herança romana que estaria na base de organização do Direito.

Já os “germanistas”, eruditos da escola do direito, geralmente associados a F. K. von Savigny (1779-1861), na Alemanha e também em toda a Europa.

[...] acreditavam ver nas leis da Alta Idade Média uma manifestação brilhante, viva, dos costumes e das comunidades bárbaras, muito distante, por consequência, da legislação e das pesadas construções romanas (muitas das quais lhes recordavam, sem dúvida, A Revolução Francesa...), ou, se se preferir, o produto mais puro, mais recente, de um ‘espírito do povo’ (*Volkgeist*) inventivo e mesmo poético, simples e eficaz. É também ‘esse espírito do povo’ que eles viram em seguida nas cartas de liberdade e nas coleções dos costumes dos séculos XII-XV. (CHIFFOLEAU, 2006, p.335)

Independentemente de se adotar uma linha ou outra na interpretação do direito medieval, é importante reconhecer que o conceito de *dignidade* emerge e perpassa o sistema jurídico. É mister reconhecer também que o sistema normativo medieval só alcançou êxito numa estreita relação com o sistema político e teológico da época.

Do ideal de conciliação entre o direito comum (*ius comune*), ele próprio frequentemente originário do encontro entre direito romano e direito canônico, e o direito próprio (*ius proprium*), isto é, o direito consuetudinário de cada região, que só pode ser feito sob a autoridade de um verdadeiro soberano, emerge todo o sistema normativo do fim da Idade Média e início da época moderna. (CHIFFOLEAU, 2006, p.347)

Ernst Kantorowicz, em seu livro, já clássico, *Os Dois Corpos do Rei*, mostra como essa evolução da ciência jurídica no contexto medieval acabou se associando à teologia e construindo um dos pilares da teoria da soberania, onde o poder político adquire um caráter perpétuo.

O princípio dos juristas da era Tudor, entretanto, definitivamente se agarrava à linguagem paulina e seu desenvolvimento ulterior: a passagem do *corpus Christi* paulino para o *corpus ecclesiae mysticum* medieval, e daí para o *corpus reipublicae mysticum* que era igualado ao *corpus morale et politicum* da república, até que, finalmente (ainda que confundido pela noção de *Dignitas*), surgiu o slogan dizendo que todo abade era um ‘corpo místico’ ou um ‘corpo político’ e que, conseqüentemente, o rei também era, ou tinha, um corpo político que ‘nunca morria’. Não obstante, portanto, certas similaridades com conceitos pagãos desvinculados, os DOIS CORPOS DO REI constituem uma ramificação do pensamento teológico cristão e, conseqüentemente, permanece como marco da teologia política cristã. (KANTOROWICZ, 1998, pp.305-306)

Giorgio Agamben comentando o livro de Kantorowicz, diz o seguinte:

A dignidade emancipa-se do seu portador e converte-se em pessoa fictícia, uma espécie de corpo místico que se põe junto do corpo real do magistrado ou do imperador, da mesma forma como em Cristo a pessoa divina duplica seu corpo humano. Tal emancipação culmina no princípio, reiterado inúmeras vezes pelos juristas medievais, segundo o qual ‘a dignidade nunca morre’ (*dignitas non moritur; Le roi ne meurt jamais*). (2008, p.73)

A *dignidade* enquanto pessoa fictícia nasce de uma tradição política, pois os reis na Idade Moderna conseguiram gradativamente através de leis, assegurar a existência de seu nascimento. Várias sentenças de vários juízes ingleses demonstram isso. Vejamos:

E a causa disso é que o *Rei é um Corpo político*, e quando uma lei diz ‘o rei’, ou diz ‘nós’, isso é sempre dito na pessoa dele como Rei, e *em sua Dignidade real* e, dessa forma, *inclui todos aqueles que desfrutam de sua função*. [...] *E Rei é um nome de continuidade, que sempre perdurará* como a cabeça e o governante do povo, como supõe a Lei [...], e *nisto o Rei nunca morre*. [...] porque, com ela, ele transmite o reino a outro e deixa que outro desfrute das funções, de sorte que a *Dignidade sempre continue*. (KANTOROWICZ, 1998, pp. 246-247)

Se por um lado, os juristas conseguiram garantir mediante leis a perpetuação da dignidade no campo político, de outro lado, os canonistas ofereceram subsídios que a referendassem no campo teológico.

Paralelamente a dos juristas, desenvolve-se a obra dos canonistas. Eles constroem uma teoria correspondente às várias ‘dignidades’ eclesiásticas, que culmina nos tratados *De dignitate sacerdotum*, usados pelos celebrantes. Neste caso, por um lado, a condição do sacerdote – enquanto seu corpo durante a missa se torna o lugar da encarnação de Cristo – é elevada acima daquela dos anjos; por outro, insiste-se na ética da dignidade, ou melhor, na necessidade de que o sacerdote mantenha uma conduta á altura de sua excelsa condição (que se abstenha, portanto, da *mala vita* e que, por exemplo, não toque no corpo de Cristo depois de ter tocado as partes pudendas femininas). E assim como a dignidade pública sobrevive à morte na forma de uma imagem, também a santidade sacerdotal sobrevive por meio da relíquia (‘dignidade’ é o nome que, sobretudo na área francesa, indica as relíquias do corpo santo). (AGAMBEN, 2008, p.74)

A junção dos campos político e teológico acaba criando aquilo que podemos denominar de teologia política e o conceito de dignidade tem um papel fundamental na articulação destas duas áreas. Se por um lado, a dignidade enquanto pessoa fictícia emerge de uma longa tradição no ocidente, é preciso reconhecer que ela sofreu transformações a partir do século XVIII, e neste sentido a obra de Immanuel Kant exerce uma poderosa influência.

Graças à construção do conceito de *dignidade* a pouco mencionado, nas sociedades europeias aristocráticas e estratificadas socialmente, era possível dizer que a *dignidade* podia ser habitualmente reconhecida nos indivíduos em virtude da função pública que ocupavam, por isso se podia falar na dignidade de uma profissão venerável, na dignidade da nobreza e dos cargos nobilísticos ou eclesiásticos. Kant rompe com essa ideia quando defende que cada ser humano é dotado de *dignidade* (*Würde*), simplesmente pelo fato de possuir uma natureza racional. É bom enfatizar que ele não foi o único e nem o primeiro a propor essa ideia, mas a colocou como o centro de sua teoria política e moral.

Kant usa de várias fontes para construir seu conceito de dignidade, entre elas pode-se perceber a influência do estoicismo, do pensamento cristão e da obra de Jean Jacques Rousseau.

Segundo um tema habitual entre os estoicos, por exemplo, é preciso atribuir um valor supremo à formação e ao uso da capacidade racional, permitindo o seu domínio e a superação das avaliações parciais e míopes suscitadas por nossas inclinações naturais e pela opinião do outro. Esses ideais de ‘vontade’ e de comportamento estão, segundo os ensinamentos dos estoicos, ao alcance de toda pessoa racional, quaisquer que sejam seu *status* social, seus talentos individuais e sua riqueza material (cf. a diferença que os estoicos estabeleciam entre os *axían échonta*- o que tem valor – e os *agatá* – bens -, traduzido por Sêneca como diferença entre o prêmio/*pretium* e a dignidade/*dignitas*. Em consequência disso, independentemente dos fatores externos, o homem pode e deve sempre, por meio de uma disciplina racional, levar uma vida impregnada de racionalidade e de autodomínio, uma vida digna de sua situação de ser humano vivendo em um universo que é bom, afinal, e no qual é inconveniente que ele se preocupe excessivamente com as perdas e ganhos, os sofrimentos e prazeres pessoais. É preciso atribuir um valor primordial não ao que diferencia os indivíduos, mas ao que lhes é comum: a possibilidade de fazer uso da razão nos julgamentos e comportamentos que dependem deles (o que não é o caso dos fatores externos). A dignidade é aqui um ideal, e não um dado, mas é um ideal que supera as distinções sociais convencionais. (HILL, 2013, p.291)

No cristianismo, talvez a expressão mais concreta do valor e da dignidade dos seres humanos, seja encontrada em São Tomás de Aquino. O Aquinate trabalha com a ideia de que Deus dá aos humanos a razão que lhes permite compreender e seguir as leis naturais universais, fato este que os diferencia de todo o restante da obra criada, conferindo aos homens um *status*, por exemplo, superior aos animais. O ser humano, mesmo que

corrompido pelo pecado, é ainda assim, amado por Deus de forma gratuita e a consequência moral disso, manifesta-se no princípio de cada ser humano precisa amar e respeitar aos outros seres humanos como criaturas racionais, independente de seu *status* social e suas conquistas. Percebe-se claramente que a posição de Kant está profundamente relacionada à posição cristã, mas o que o diferencia é o fato dele fundamentar suas ideias sobre dignidade fugindo das pressuposições teológicas.

Outra fonte muito importante para Kant foi a obra de Rousseau.

Kant foi igualmente influenciado pelas críticas de Rousseau, que denuncia o caráter superficial das distinções sociais em comparação com a ‘bondade’ natural do homem, assim como pela célebre distinção que Rousseau estabelece entre as ‘vontades privadas’ e a ‘vontade geral’. O que Kant acha intrinsecamente bom na natureza humana não é, todavia, o sentimento pré-social (‘não corrompido’), mas a capacidade racional que temos de impor a nós mesmos uma obrigação moral. Em sua opinião, quando os seres humanos adquirem uma maturidade suficiente para ser considerados agentes morais, são dotados de uma disposição profunda e inevitável para reconhecer a autoridade da lei moral. Expressa de maneira metafórica, essa disposição é a sublime ‘vontade legisladora’ da razão prática, cujos ‘mandamentos’ não são percebidos como sendo impostos por uma fonte ‘estrangeira’, mas como emanado de si mesmo (e de outras vontades racionais), em consideração a si mesmo e ao outro. Assim como a ‘vontade geral’ de Rousseau no domínio político, essa ‘vontade legisladora’ no domínio moral tem relação com o bem comum, e não simplesmente com os interesses particulares do agente. Quando uma pessoa fraca e imoral desobedece às exigências dessa vontade legisladora, sua vontade particular (*Willkür*) de satisfazer um desejo passageiro entra em conflito com sua vontade legisladora invariável (*Wille*), que exige um comportamento moral. É assim que uma má ação intencional reflete sempre um conflito interno à vontade e até mesmo uma ausência do verdadeiro respeito de si, o que se manifesta naturalmente por sentimentos de remorso e de insatisfação diante de si mesmo. (HILL, 2013, p.291)

Como Kant necessitava fundar seu conceito de dignidade longe da esfera teológica, procurou deixar claro que a dignidade baseia-se na autonomia. A dignidade pressupõe a presença de uma vontade legisladora moral, ou como se diria hodiernamente, uma consciência, onde cada ser humano se sinta submetido a exigências morais razoáveis e internamente coercitivas. Esse valor moral particular, que poderíamos chamar de dignidade deve ser atribuído a todos os agentes morais, envolvendo inclusive aqueles que através de suas ações, tornam-se indignos. Em sua *Fundamentação da metafísica dos*

costumes, ocorre a formulação do imperativo categórico que melhor exprime essa relação, a saber, “age de tal forma que trates a humanidade, tanto em tua pessoa quanto na pessoa de qualquer outro, sempre ao mesmo tempo como um fim e jamais simplesmente como um meio”.

Dignidade então para Kant é uma espécie de valor invariável atribuído a pessoas, também podendo ser afirmado que a dignidade possui um valor incondicional e incomparável, isso equivale a dizer que a dignidade de uma pessoa independe de seu estado social, da sua popularidade ou da sua utilidade para os outros, onde não há uma dignidade superior, pois no terreno da dignidade não há nada equivalente.

Em sua *Metafísica dos costumes*, e enquanto aborda sistematicamente diversas questões políticas e morais, Kant atribui um papel determinante à noção de dignidade humana, ou de humanidade, como um fim em si. Por exemplo, embora afirme que uma pessoa pode perder seu status cívico (ou sua ‘dignidade’ *de cidadão*) se cometer delitos graves, Kant insiste que essa pessoa não se pode ver privada de todo o respeito enquanto ser humano. Kant acrescenta que, ao praticar a mentira, o alcoolismo e diversos delitos pessoais, a pessoa age de uma maneira que não convém à sua dignidade de ser humano e, zombando dos outros como se fossem seres que nada valem, ela ofende a dignidade do outro. (HILL, 2013, p.292)

Essa caminhada histórica e filosófica do conceito de dignidade permite que as legislações modernas de direito internacional, principalmente depois de terminada a Segunda Guerra Mundial, abordem a dignidade como um valor profundamente associado aos direitos humanos.

Os documentos do direito internacional valem-se – para remeter-se à dignidade – das várias locuções. No preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 10 de dezembro de 1948, alude-se à dignidade dos ‘membros da família humana’. O seu primeiro artigo liga esta noção com os ‘seres humanos’. Os preâmbulos de ambos os pactos internacionais dos direitos (civis, políticos, bem como econômicos, sociais e culturais) de 16 de dezembro de 1966, ao referir-se também aos integrantes da família humana, conectam a dignidade à ‘pessoa humana’. A Convenção Europeia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais de 4 de novembro de 1950 não menciona a dignidade. Com ela se relacionam, porém, dois outros diplomas jurídicos regionais versando sobre o *status* pessoal: o art. 5º da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos de 4 de

novembro de 1969 cita a dignidade da ‘pessoa humana’; o art. 5º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos de 28 de junho de 1981 articula a dignidade com o ‘ser humano’.

A dignidade do ser humano deve ser resguardada independentemente de suas posições na sociedade, ou da utilidade, e é neste espírito que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assegura que:

Na busca da defesa e da realização de direitos fundamentais do indivíduo e da coletividade, nas mais diferentes áreas. Elege a instituição do Estado Democrático, o qual se destina ‘a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais’, assim como o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça social, bem como, seguindo a tendência do constitucionalismo contemporâneo, incorporou, expressamente, ao seu texto, o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III) – como valor supremo –, definindo-o como fundamento da República. Significa dizer que, no âmbito da ponderação de bens ou valores, o princípio da dignidade da pessoa humana justifica, ou até mesmo exige, a restrição de outros bens constitucionalmente protegidos, ainda que representados em normas que contenham direitos fundamentais, de modo a servir como verdadeiro e seguro critério para solução de conflitos. (Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7830. (Acesso em 31/08/2014).

Respeitando-se o longo caminho percorrido pelo conceito de dignidade, deve-se evitar o esgarçamento de sua área de influência. A esteira construída dos pontos de vista jurídico-filosófico e histórico, permitem pensar na relação entre dignidade e liberdade; dignidade e direitos econômicos; dignidade e avanços tecnológicos, e talvez outros relações não listadas aqui, mas o conceito não pode e não deve ser banalizado, sua longa tradição exposta neste trabalho é um bom termômetro para sua utilização e aplicação.

Referências Bibliográficas

AGAMBEN, Giorgio. **O que resta de Auschwitz: o arquivo e a testemunha (Homo Sacer III)**. São Paulo: Boitempo, 2008.

CANTO-SPERBER, Monique (Org.) **Dicionário de Ética e Filosofia Moral**. São Leopoldo-RS. Ed. Unisinos, 2013.

CHIFFOLEAU, Jacques. Direito (s). In: **Dicionário Temático do Ocidente Medieval**. TOMO I. Bauru: Edusc, 2006.

COMPLAK, Krystian. Cinco teses sobre a dignidade da pessoa humana como conceito jurídico. Disponível em: <http://www.esmesc.com.br/upload/arquivos/4-1246972961.PDF>>. Acesso em 31/08/2014.

DIGESTO DE JUSTINIANO. **Liber Primus: Introdução ao Direito Romano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

HILL, Thomas E. Dignidade. In: **Dicionário de Ética e Filosofia Moral**. São Leopoldo-RS. Ed. Unisinos, 2013.

KANTOROWICZ, Ernst H. **Os dois corpos do rei: um estudo sobre teologia política medieval**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

KUMAGAI, Cibele; MARTA, Taís Nader. Princípio da dignidade da pessoa humana. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7830>. Acesso em 31/08/2014.

LE GOFF, Jacques. **A Civilização do Ocidente Medieval**. Bauru: EDUSC, 2005.